

**CRIME CONTRA A TRANQUILIDADE E A
SAÚDE PÚBLICA NA PRIMEIRA REPÚBLICA:
O ESPIRITISMO EM PROCESSOS CRIMINAIS**

***DELITOS CONTRA LA PAZ Y LA SALUD
PÚBLICA EN LA PRIMERA REPÚBLICA: EL
ESPIRITISMO EN LOS PROCESOS PENALES***

***CRIME AGAINST THE TRANQUILITY AND
PUBLIC HEALTH IN THE FIRST REPUBLIC:
THE SPIRITISM IN CRIMINAL LAWSUITS***

*Adriana GOMES**

RESUMO: O artigo propõe discutir a atuação da Federação Espírita Brasileira (FEB) através do seu periódico *Reformador*, diante de alguns processos criminais em que cidadãos espíritas se envolveram por adotarem práticas consideradas antissociais, anômicas e contra à saúde pública. Estes cidadãos passaram a ser inseridos pelas autoridades políticas, policiais e médicas no que juridicamente ficou denominado de charlatanismo e curandeirismo. No Código Penal de 1890, práticas espíritas foram criminalizadas no artigo 157 com a possibilidade de serem também enquadradas no artigo 156 e 158. Aos agentes sociais envolvidos nos processos criminais, sobretudo advogados e juízes, coube a tarefa de diferenciar conceitualmente o que era religioso e o que era magia. O que era crença e o que

* Universidade Salgado de Oliveira – (UNIVERSO), Niterói – RJ – Brasil. Professora do Programa de Pós-Graduação História, Laboratório de Estudos de Política e Ideologia (LEPIDE) e membro do Grupo de Pesquisa Políticas, Ideologias e Religiões do CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2220-4456>. E-mail: adrigomes.rj@gmail.com.

era exploração, num emaranhado de práticas e representações subjetivas do que se compreendia como sendo Espiritismo.

PALAVRAS-CHAVE: Espiritismo. Código Penal de 1890. Processos Criminais. Práticas de Cura.

RESUMEN: *El artículo pretende discutir la actuación de la Federación Espiritista Brasileña a través de su periódico Reformador, ante algunos procesos penales en los que se vieron involucrados ciudadanos espiritistas por adoptar prácticas consideradas antisociales y anómalas. Estos ciudadanos empezaron a ser incluidos por las autoridades políticas, policiales y médicas en lo que legalmente se conoció como charlatanería y curanderismo. En el Código Penal de 1890, las prácticas espiritistas estaban penalizadas en los artículos 156, 157 y 158 de dicho código, especialmente en el artículo 157. Los agentes sociales implicados en los procesos penales, especialmente abogados y jueces, tenían la tarea de diferenciar conceptualmente lo que era religioso y lo que era mágico. Así como lo que era creencia y lo que era explotación, en una maraña de prácticas y representaciones subjetivas de lo que se entendía por espiritismo.*

PALABRAS CLAVE: *Espiritismo. Código Penal de 1890. Procedimientos criminales. Prácticas curativas.*

ABSTRACT: *The article proposes to discuss the role of the Brazilian Spiritist Federation through its periodical Reformador, in the face of some criminal processes in which spiritist citizens became involved for adopting practices considered antisocial and anomic. These citizens started to be inserted by the political, law enforcement and medical authorities in what was legally called sciolism and healerism. In the Penal Code of 1890, spiritist practices were criminalized in articles 156, 157 and 158 of the aforementioned code, especially in article 157. The social agents involved in criminal proceedings, especially lawyers and judges, were in charge of differentiating conceptually, what was religious and what was wizardry. As well as what was belief and what was exploration, in a tangle of subjective practices and representations of what was understood to be Spiritism.*

KEYWORDS: *Spiritism. Penal Code of 1890. Criminal proceedings. Healing practices.*

Introdução

Neste artigo discutiremos a atuação e o papel de destaque da Federação Espírita Brasileira (FEB), instituição criada em 1884, em defesa do Espiritismo e da liberdade confessional de seus seguidores. Para tanto, analisaremos como o jornal *Reformador*, criado em 1883, tornou-se significativo porta-voz da instituição espírita no advento da Proclamação da República, quando o Espiritismo foi criminalizado no Código Penal de 1890, em seu artigo 157, e cidadãos espíritas foram levados aos tribunais de justiça pelo Estado brasileiro por cometerem crimes contra a tranquilidade e a saúde pública.

Inicialmente a proposta do *Reformador* era divulgar a doutrina espírita na cidade do Rio de Janeiro e rebater acusações da Igreja Católica contra o Espiritismo, divulgadas no jornal católico *O Apóstolo*. Ao longo dos anos, o *Reformador* também se tornou um divulgador do posicionamento político dos cidadãos espíritas diante dos acontecimentos em voga na sociedade nos anos finais do século XIX: Abolição da Escravatura, Proclamação da República, laicização Estado, entre outros.

Como nas duas décadas finais dos anos 1800 era comum espíritas atuarem na cura de enfermos, além de serem enquadrados no artigo 157 que criminalizava o Espiritismo, os médiuns curandeiros também poderiam ser enquadrados nos artigos 156 e 158 das leis penais por exercerem a medicina sem a habilitação acadêmica e por prescreverem medicamentos, sobretudo homeopáticos, sem a qualificação profissional exigida.

Art. 156 – Exercer a medicina em qualquer de seus ramos, a arte dentária ou a farmácia; praticar a homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Pelos abusos cometidos no exercício ilegal da medicina em geral, os seus atores sofrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes que derem casos.

Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas – de prisão celular de um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo 1º Se, por influência, ou por consequência de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação ou alteração, temporária ou permanente, das faculdades psíquicas.

Penas – de prisão celular por um ano a seis anos, e multa de 200\$000 a 500\$000.

Parágrafo 2º Em igual pena, e mais na privação de exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, incorrerá o médico que diretamente praticar qualquer dos atos acima referidos, ou assumir a responsabilidades deles.

Art. 158 – Ministras ou simplesmente prescrever, como meio curativo, para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeirismo.

Penas – de prisão celular por um a seis meses, e multa de 100\$000 a 500\$000.

Parágrafo único: Se do emprego de qualquer substância resultar a pessoa privação ou alteração, temporária ou permanente, de suas faculdades psíquicas ou funções fisiológicas, deformidades, ou inabilitação do exercício de órgão ou aparelho orgânico, ou, em suma, alguma enfermidade:

Penas – de prisão celular por um a seis anos, e multa de 200\$00 a 500\$000.

Se resultar morte:

Pena – de prisão celular por seis a vinte e quatro anos (CÓDIGO PENAL DE 1890).

O movimento espírita já apresentava disputas simbólicas com a Igreja Católica desde o Império. Esta compreendia o Espiritismo como uma heresia (O APÓSTOLO, 16/03/1883). E, com a criminalização no limiar da República, os conflitos se dimensionaram para outros campos: o Poder Judiciário que o associava a uma infração à lei; o saber médico que o interpretava como um mal à saúde pública; e os policiais que viam o Espiritismo como um iminente problema que precisava ser controlado.

O arcabouço teórico do artigo fundamenta-se nas concepções de Pierre Bourdieu (1987). Ele compreendeu que existem campos científicos, religiosos, políticos, intelectuais e artísticos na sociedade e que, interiormente, existem lutas de imposição nestes campos para que se possa dominar o jogo. Nestas lutas buscam-se definir regras que determinam o que é legítimo a partir das disputas geradas pelos jogadores.

As práticas espíritas se situavam na interseção das vertentes científicas e religiosas. Nestes parâmetros, o movimento espírita buscava legitimação nos referidos campos simbólicos. Como o Espiritismo era um novo jogador, buscava o seu espaço no campo da ciência e no religioso. No campo da ciência houve uma série de questionamentos sobre a sua cientificidade, e a legitimidade ficou difícil de ser conquistada. Mas no campo religioso houve viabilidade de reconhecimento pela relação direta com a fé.

Contudo, o reconhecimento de práticas espíritas no campo religioso decorreria de embates. Por meio de conflitos com agentes sociais diferenciados e hierarquicamente em posição superior e com a capacidade de agir de maneira autorizada e com autoridade, é que a possibilidade de reconhecimento de suas práticas de fé poderia advir como legítimas.

No advento da criminalização, os espíritas precisaram buscar o reconhecimento de suas práticas como legítimas no espaço público e social por meio destas disputas simbólicas. E estas ocorreram, sobretudo, com o Poder Judiciário, com a polícia e com os médicos.

A criminalização das práticas espíritas relacionadas à arte de curar ocorreu quando o pensamento médico passou a estar atrelado à modernidade. A salubridade do país, sobretudo do Rio de Janeiro, demandava para as autoridades políticas a necessidade de serem dados contornos considerados civilizados à capital da República. O processo de urbanização e a valorização de novos saberes científicos legitimavam-se como a autenticação desta civilidade (RODRIGUES, 2009; SCHRITZMEYER, 2004).

Na área da saúde, os médicos estavam em processo de consolidação de seu espaço exclusivo em atuar no campo do exercício da medicina. Há tempos já reclamavam sobre a necessidade de existirem leis que assegurassem a eles a proteção legal para o exercício de sua profissão. No entanto, eles só conseguiram essa proteção jurídica quando as relações sociais tradicionais estavam em processo de reordenamento pela própria modernidade. E, de certa forma, as práticas terapêuticas dos curandeiros de todas as ordens passaram a ser desconsideradas e se tornaram ilegais (RODRIGUES, 2009; SCHRITZMEYER, 2004).

O Código Penal de 1890 assegurou aos médicos a garantia efetiva de se impor contra quem ameaçasse realizar procedimentos de cura, que não fossem os reconhecidos pela medicina acadêmica. Assim, as práticas terapêuticas populares, que mesclavam elementos culturais e religiosos, não deveriam mais ser permitidos pelas autoridades e deveriam deixar de ser reconhecidos, acreditados e praticados pela população, mesmo que forçosamente. Crer e fazer uso dessas práticas deveria ser considerado ilegal, atrasado e irracional, pois segundo as leis penais da recente república, as pessoas que exerciam a arte de curar sem a habilitação acadêmica em medicina passaram a ser rotulados como charlatões (SCHRITZMEYER, 2004; PEREIRA NETO, 2001).

Nesse bojo, em meio ao processo laicização do Estado brasileiro, é que o Espiritismo foi criminalizado. Havia liberdade religiosa para o que se compreendia como religioso. E para se discernir o que era religioso e legal do que era mágico e ilegal, ocorreu um intenso debate no âmbito jurídico ao longo da Primeira República. No âmbito político, as discussões sobre quais religiões teriam liberdade no espaço

civil foram inexpressivas, muito mais quando as práticas populares entravam em pauta como sendo confissões religiosas (MONTERO, 2006).

Ao longo da Primeira República, coube às confissões religiosas mediúnicas demonstrarem ao Estado que não eram uma ameaça à saúde e à ordem pública. Ainda que tivessem em suas práticas procedimentos que, no caso do Espiritismo, pudessem manifestar supostas curas através de passes ou de prescrições de receitas homeopáticas por um médium “inspirado pelo ‘espírito’ de um médico já falecido” (GIUMBELLI, 2006, p.287).

Espiritismo: a cura pela fé ou o exercício ilegal da medicina?

Com a criminalização do Espiritismo no Código Penal de 1890 em seu artigo 157 e com a atuação de espíritas na arte de curar por meio de médiuns curadores, a situação dos espíritas não ficou nada fácil. Além de poderem ser inseridos no artigo 157 por praticar o Espiritismo, também poderiam ser enquadrados nos artigos 156 e 158, como já mencionamos, por exercerem ilegalmente a medicina e por prescreverem medicamentos sem terem a formação acadêmica.

Por certo, pelos artigos 156, 157 e 158 envolverem questões relacionadas a religiosidade e à fé, por mais que a proposta fosse conceder o monopólio do exercício da medicina aos habilitados profissionalmente, os artigos se tornaram muito polêmicos e, por isso, foram discutidos intensamente no âmbito judicial com múltiplas interpretações (GOMES, 2020).

Os princípios que nortearam os debates jurídicos seguiram a lógica de suas criações: a regulamentação do exercício legal da medicina e o combate ao curandeirismo, mas as discussões religiosas permearam significativamente nos discursos tanto das defesas quanto nas sentenças dos juízes. Atribuímos essa recorrência ao fato de a criminalização ter ocorrido meses após o início do processo de laicização do Estado e a consequente liberdade religiosa.

Apesar das leis penais punirem o exercício ilegal da medicina com a ação dos curandeiros, nos tribunais do Rio de Janeiro embrenharam-se discursos imbuídos de fé, crenças, concepções de liberdade junto ao cientificismo médico. Assim, na justiça ocorreram intensos debates subjetivos sobre a forma legítima ou ilegítima de se praticar o Espiritismo. O que seria religioso e legal, por estar relacionado a fé, e o que seria charlatanismo e ilegal, por estar relacionado a má-fé e a ao lucro ilícito.

Outrossim, recorrente nas discussões dos processos era a distinção entre a esfera pública e a esfera privada. Havia a necessidade de se definir e delimitar suas áreas de atuações. O direito privado adquirido à liberdade individual e de consciência, e o dever público de manter a tranquilidade e a legalidade.

Na República, o “privado” passou a ser um espaço da arbitrariedade. As autoridades legais podiam monitorar a vida dos cidadãos, invadir casas e realizar prisões. Enfim, por uma causa pública a privacidade podia ser violada, mesmo, paradoxalmente, as “liberdades” sendo garantidas na Constituição.

Juridicamente o artigo 157 foi intensamente discutido entre os magistrados do país. Juízes referenciais com atuação no Rio de Janeiro emitiram as suas interpretações em relação ao artigo 157 com a intenção de criarem jurisprudências. As suas percepções foram consideradas em dois projetos¹ de substituição do Código Penal de 1890, mas as leis penais escritas por João Baptista Pereira (1835-1899) perduraram até a Era Vargas.

Entre os magistrados que atuavam no Rio de Janeiro, destacaremos Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906) pela exaltação que o *Reformador* concedeu ao juiz, como evidenciaremos mais adiante.

Viveiros de Castro compreendia que a simples prática do espiritismo não poderia se constituir crime, pois seria o exercício de um direito garantido na Constituição de 1891. Porém, compreendia que poderia existir infração à lei caso existissem manobras contra a personalidade e a propriedade sob a justificativa de se estar realizando práticas espíritas.

Nesses casos, o juiz entendia como crime contra a personalidade quando algum “chefe da seita espírita” promovesse algum dano à saúde ou que pudesse induzir as pessoas à morte mediante práticas de ritos provenientes de cultos sob o pretexto de serem religiosos. Da mesma maneira que seria crime contra a propriedade se, por intermédio da prática espírita, ocorressem fraudes e encenações que pudessem promover esperança e/ou temor nas pessoas por meio de artifícios de algum suposto “acontecimento quimérico, pois o Espiritismo seria somente um pretexto para os delituosos praticarem o crime com evidências de estelionato (ARAÚJO, 2004, p.198-199).

Já em relação aos curadores “feiticeiros”, Viveiros de Castro considerou que a argumentação articulada por algumas defesas em considerar ser “feiticeiro” uma ocupação profissional não haveria qualquer possibilidade de subsistir nos tribunais, por não ser um ofício e tampouco uma ocupação profissional e, por isso, não poderia ocorrer qualquer possibilidade de acautelamento sob a legitimação na Constituição de 1891, que assegurava o livre exercício profissional. Para o juiz, ser “feiticeiro” não se encontraria em qualquer relação de profissões possíveis de aceitabilidade (ARAÚJO, 2004; GOMES, 2020).

¹ Os dois projetos apresentados foram de João Vieira de Araújo (1844-1922) e de Galdino Siqueira (1872-1961). O primeiro chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados em 1897, mas as discussões não ocorreram no senado para que pudesse ser aprovado. E o segundo projeto foi de 1913, que foi elaborado com a autorização do Ministro da Justiça Esmeraldino Bandeira (1865-1928). Este sequer passou para análise na Câmara dos Deputados e no Senado (GOMES, 2020).

Por essas interpretações sobre a Doutrina Espírita, foi que o juiz mereceu destaque no periódico *Reformador* quando este começou a revelar casos de judicialização do Espiritismo, como nos debruçaremos em analisar a partir de agora.

O *Reformador* e a justiça

O *Reformador*, após a criminalização do Espiritismo, passou a ser um porta-voz das adversidades que o movimento espírita enfrentava com a perseguição aos adeptos da doutrina codificada por Kardec. A partir da argumentação de que a intolerância estava prevalecendo nas relações entre os espíritas, os médicos e os opositores às curas espíritas, o jornal espírita criou uma coluna inicialmente intitulada “Processo de Espírita”. Esta coluna relataria a perseguição e o desrespeito à falta de liberdade de consciência que os espíritas estivessem vivenciando, sobretudo aqueles envolvidos em processos criminais.

Ao relatar os fatos, o *Reformador* já dava o desfecho dos processos. Em muitos casos, as discussões perpassavam por várias edições do periódico. Os nomes dos espíritas processados, geralmente, eram omitidos pela revista sob a alegação de proteção. Normalmente, eram chamados de “irmãos espíritas”.

Um desses casos relatados pelo *Reformador* foi um processo iniciado em maio de 1894. Segundo o periódico, espíritas foram vítimas da arbitrariedade policial quando estavam envolvidos em seus trabalhos relacionados à doutrina. A polícia durante a noite invadiu uma casa onde celebravam sessões espíritas e prendeu quatro espíritas, que foram levados à casa de correção. O processo criminal foi aberto. Mediante pagamento de fiança, os espíritas foram postos em liberdade para aguardar o julgamento (REFORMADOR, 01/07/1895)

No julgamento, a defesa utilizou a Constituição Brasileira de 1891 para dar legitimidade às suas argumentações. Em relação ao enquadramento dos réus no artigo 157, a defesa discorreu sobre a inconstitucionalidade no que se refere ao Espiritismo, pela liberdade religiosa instituída na Constituição. Além disso, a defesa procurou enfatizar que a atitude da polícia ao invadir a casa dos acusados às onze horas da noite havia sido arbitrária e ilegal, pois não havia qualquer ocorrência na residência que pudesse justificar a ação da polícia. A Constituição, no § 11 do artigo 72, protegia a casa do indivíduo como um asilo inviolável. Assim, ninguém poderia invadi-la, sobretudo à noite e sem o consentimento do morador, a não ser para acudir em casos de emergência. A invasão à casa dos acusados fez a polícia infringir vários artigos da Constituição Federal.

Na invasão, os policiais apreenderam livros de Allan Kardec (*Livro dos Espíritos* e o *Evangelho segundo o Espiritismo*) e atas das sessões espíritas sem mandado e nem autorização dos acusados. O objetivo dos policiais era munir-se

de provas para em juízo mostrar a relação dos acusados com o Espiritismo. O advogado, a partir da situação ocorrida durante a prisão dos réus, argumentou que o Espiritismo era a religião dos seus clientes, portanto, a Constituição de 1891, no seu § 3º do artigo 72, permitia a todos os indivíduos exercerem pública e livremente o seu culto religioso. Assim, a Carta Magna refutava o artigo 157 e permitia as sessões espíritas.

Para legitimar ainda mais a sua defesa, o advogado expôs as discussões ocorridas no *Jornal do Commercio*², argumentando que a intenção do legislador João Baptista Pereira ao escrever o artigo era punir os especuladores e os charlatães e, nesses casos, os acusados não se inseriam. Tentando reverter os rumos do processo, a defesa alegou que o artigo 179 do Código Penal dizia ser crime com pena de prisão quem perseguisse alguém por motivo religioso e político e, também, o artigo 186 penalizava com prisão quem impedisse uma celebração religiosa ou perturbasse a realização de solenidades e ritos no exercício do culto, justamente o que os policiais fizeram ao invadirem a casa dos acusados.

As argumentações da defesa se fundamentavam nas contradições legais. O artigo 157 se opunha ao § 3º do artigo 72 da Constituição, assim como também seria antinômico aos artigos 179 e 186 do Código Penal.

Em relação ao exercício ilegal da medicina, o artigo 158, outra acusação recebida pelos réus, a defesa também utilizou a Constituição para fundamentar suas argumentações. A Carta mencionava, no § 24 do artigo 72, que era garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou individual. Além desse fato, os réus não ministravam drogas às pessoas enfermas, tampouco havia ocorrência de queixas de que a saúde de alguém tivesse ficado comprometida por intervenção dos acusados.

Quanto às provas dos autos do processo, o *Reformador* (15/07/1895) publicou que só havia uma testemunha de acusação e que este era um empregado da polícia. A testemunha referida havia declarado que os réus recebiam dinheiro de esmolas e as colocavam num pires de louça ou metal localizado na sala das sessões espíritas. As demais testemunhas negaram o recebimento de dinheiro por parte dos réus.

Com base nessa acusação, a defesa questionou a ausência material do referido pires. Se o pires realmente existisse deveria estar em posse da polícia. No entanto, o pires não foi apreendido como fizeram com os livros de Allan Kardec. A ausência da suposta prova sinalizaria a sua inexistência.

As testemunhas de defesa, por sua vez, declararam que os acusados recebiam pessoas com enfermidades buscando a cura nas reuniões. É que essas pessoas, para

² As discussões ocorridas entre o legislador do Código Penal de 1890, João Baptista Pereira, e Max (codinome de Bezerra de Menezes), no *Jornal do Commercio* podem ser lidas no artigo *O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: a dissensão nos impressos cariocas sobre a liberdade religiosa dos espíritas* (GOMES, 2018), publicado na Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

a obterem por meio do Espiritismo, recebiam água fria da bica e rezas. Reiteraram no depoimento o não recebimento de dinheiro.

Após os depoimentos de defesa e acusação, o juiz Edmundo Luiz Barreto proferiu a sua sentença. Em relação ao artigo 157, o juiz considerou que o Espiritismo professado pelos acusados era uma religião, portanto, a Constituição, no § 3º e artigo 72, permitia o livre exercício do culto. Quanto ao enquadramento dos acusados no artigo 158, o juiz considerou que os réus não tinham proveito pecuniário com as práticas de cura através do Espiritismo. O depoimento do empregado da polícia contrastava com todos os outros. Administrar água fria ou água da bica não seria crime. Não haviam sido preparadas substâncias para que fossem comprovados o curandeirismo.

A partir de suas interpretações do processo, o juiz Edmundo Barreto julgou improcedentes as denúncias contra os acusados, mandando libertá-los caso estivessem presos. Porém, como já relatado, os réus estavam aguardando o processo em liberdade após o pagamento de fiança.

Outro processo criminal também publicado pelo *Reformador* (15/11/1898, p.1) na coluna intitulada “O Espiritismo e a Justiça” foi o de Joaquim José Ferraz. Esse processo foi julgado por Francisco Viveiros de Castro, em outubro de 1898. A sentença desse processo também foi publicada pelo *Jornal do Commercio*, em 06 de outubro de 1898.

O *Reformador* antes de publicar os autos do processo, como já mencionamos, teceu elogios ao jurista Francisco José Viveiros de Castro. O periódico o considerava “um dos mais ilustres magistrados” do Rio de Janeiro. Alguém “inacessível a paixões de qualquer natureza”, pois havia permitido aos espíritas o direito de se voltarem para os seus estudos em assembleias e reuniões, sem a inoportuna possibilidade de ocorrer uma interferência policial (REFORMADOR, 1/11/1898, p.2).

Para o periódico, o jurista Viveiros de Castro era um intelectual da mais alta esfera. A sua tolerância permitia que ele discernisse o que de fato era Espiritismo e o que eram as especulações. Essas práticas especulativas que diziam ser espíritas, realmente deveriam ser coibidas e exauridas pela polícia da capital (REFORMADOR, 1/11/1898).

O processo do carpinteiro Joaquim José Ferraz foi aberto a partir da denúncia do 3º promotor público da capital como incurso nos artigos 156 e 157 do Código Penal. O crime de praticar o Espiritismo havia ocorrido na rua da Serra no bairro do Andaraí Grande, em uma localidade que era conhecida como “Anel” no Rio de Janeiro. Depuseram no processo cinco testemunhas na presença do réu.

A defesa pronunciou-se para o Ministério Público alegando que o carpinteiro não exercia ilegalmente a medicina e que não havia receitado remédios. O que de fato o acusado realizava eram sessões espíritas, muito frequentadas, em sua casa.

No entanto, o réu no papel de médium curador só fazia “invocar espíritos superiores para cura” (REFORMADOR, 1/11/1898, p.2).

A defesa do réu legitimou-se na Constituição da República, já recorrente em outros processos. Utilizou o discurso de infração da plena liberdade religiosa salvaguardada pela Carta. Construiu as suas argumentações na concepção de que o direito à liberdade era inerente a “todo povo culto e democrático”. E sob esse prisma, o Espiritismo, que era uma religião “cultura e civilizada”, deveria ser respeitado como qualquer outra crença religiosa (REFORMADOR, 1/11/1898, p.2).

Em uma analogia com o catolicismo, com o intuito de buscar legitimidade para as práticas espíritas, a defesa considerou que ao evocar espíritos superiores para curar enfermos, o espírita estaria procedendo como um sacerdote católico, que também invoca cura para os santos ou à Virgem Maria (REFORMADOR, 1/11/1898).

Prosseguindo o discurso com analogias às práticas católicas, a defesa considerou inerente à natureza humana pedir auxílio ao sobrenatural quando se está em sofrimento. A esperança em obter a intervenção misteriosa e superior era comum em qualquer religião. Portanto, as práticas espíritas deveriam ser compreendidas e não serem associadas a fraude, ilusão e abuso da confiança de terceiros (REFORMADOR, 1/11/1898).

A defesa exigiu que o Ministério Público demonstrasse elementos que constituíam os atos do acusado em crime: a intervenção do réu em adquirir o lucro para si em prejuízo da vítima e se o réu havia feito uso de nome, títulos ou qualidades falsas para manobrar fraudulentamente a vítima. O Ministério Público pronunciou-se restritamente. Limitou-se a denunciar o acusado por iludir a credulidade pública, mas não mencionou os nomes das vítimas e tampouco declarou os prejuízos que elas poderiam ter sofrido (REFORMADOR, 1/11/1898).

Mediante a falta de provas que pudessem incriminar o réu, assim como a não-ocorrência de queixas sobre a sua atuação na prática do Espiritismo por meio do estelionato ou iludindo alguém, o juiz Viveiros de Castro, em 1º de outubro de 1898, julgou improcedente a denúncia e absolveu Joaquim José Ferraz da acusação que lhe foi deferida (REFORMADOR, 1/11/1898).

No *Reformador* de 15/11/1898, na coluna intitulada “Notícias”, foi publicado que haviam cessado as perseguições policiais aos grupos espíritas e aos médiuns curadores. Os processos contra os espíritas ainda em tramitação na Justiça eram conseqüências de perseguições ocorridas em um momento anterior. Portanto, para não parecer que a revista levantava “tempestade em copo d’água” o assunto estaria encerrado nas páginas do periódico. No entanto, apesar da “trégua”, o *Reformador* foi claro ao sinalizar que, na primeira investida que os espíritas sofressem no cerceamento dos seus direitos à liberdade de crença garantida na lei básica da República, o periódico novamente estaria no posto para defender a doutrina, os seus direitos e a razão.

Esse posicionamento do *Reformador* perdurou até a virada do século, com mais propriedade até a gestão do prefeito Pereira Passos (1836-1913), quando ocorreu a implementação das práticas higienistas na cidade que estava atrelada à sanitização e à erradicação de doenças. Nesse bojo, o Espiritismo voltou a ser alvo de perseguição policial.

O projeto de lei elaborado pelo sanitarista Oswaldo Cruz (1872-1917), Decreto 5.156, passou a regulamentar os serviços sanitários na capital e em seus artigos 250 e 251 referiu-se diretamente a alguns procedimentos dos espíritas, com destaque para o artigo 251 como podemos constatar.

Art. 251. Os médicos, farmacêuticos, dentistas e parteiras que cometerem repetidos erros de ofício serão privados do exercício da profissão, por um a seis meses, além das penalidades em que puderem incidirem no art. 297 do Código Penal.

Parágrafo único. Os que praticarem o espiritismo, a magia, ou anunciarem a cura de moléstias incuráveis, incorrerão nas penas do art. 157 do Código Penal, além da privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, se forem médicos, farmacêuticos, dentistas ou parteiras.

Art. 252. Os médicos, farmacêuticos, dentistas e parteiras da Capital Federal deverão matricular-se na Diretoria Geral da Saúde Pública, apresentando os respectivos títulos ou licenças, a fim de serem registrados. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcrição do título ou licença com as respectivas apostilas. Feito o registro, o secretario lançará, no verso do título ou licença, a indicação da folha do livro em que a transcrição tiver sido efetuada, datará, assinará e submeterá ao visto do diretor.

§ 1º A secretaria organizará e publicará uma relação dos profissionais matriculados, a qual será, anualmente, revista e publicada com as alterações que se tiverem dado.

§ 2º Os profissionais que não registrarem seus títulos na Diretoria Geral de Saúde Pública incorrerão na multa de 100\$; o dobro nas reincidências (DECRETO 5156).

As infrações cometidas contra o Regulamento Sanitário deveriam ser fiscalizadas pelos inspetores sanitários, que atuavam como uma polícia sanitária, que se reportaria a um delegado da saúde. Esse delegado teria todo um aparato de profissionais que agiriam no combate às irregularidades sanitárias (DECRETO 5156).

A partir da regulamentação e execução do Decreto 5.156, as perseguições aos espíritas novamente intensificaram-se. A principal justificativa utilizada para a perseguição seria o exercício ilegal da medicina na cura de enfermidades. A

Federação Espírita Brasileira, que tinha um centro espírita funcionando internamente com a atuação constante de médiuns curadores homeopatas, não havia sido alvo de perseguições policiais até o combate às irregularidades sanitárias.

A propagação da homeopatia no meio espírita brasileiro favoreceu sobremaneira o incremento do Espiritismo por diversos segmentos sociais, sobretudo os menos favorecidos. Esses enfrentavam, como já mencionamos, dificuldades ao acesso aos profissionais de medicina e, de certa forma, os atendimentos médicos pelos espíritas acabavam preenchendo essa necessidade sem o ônus de custo. Além desse fator, vale ressaltar a questão cultural. Os tratamentos alternativos mantinham as tradições populares de cura como as benzeduras e o curandeirismo, que reconfigurados no universo espírita passaram a ser identificados nos passes e nos atendimentos de cura através da homeopatia (WEBER, 1999).

Como os recursos terapêuticos dos profissionais habilitados em medicina eram dolorosos e não transmitiam confiança, a porta para os tratamentos alternativos não conseguia ser fechada. Além dos curandeiros em suas diferentes formas de praticar a cura, ainda tivemos no século XIX a simplicidade das fórmulas homeopáticas, que conseguiam apresentar eficácia. O médico homeopata José Antunes da Luz³ (1854) advertia que para os enfermos seria mais prudente fugir das “boticas e dos remédios” para não adoecerem ainda mais. Era mais provável a morte ocorrer pela cura do que pela própria enfermidade.

Entretanto, apesar das reticências em relação às práticas de cura realizadas pelos médicos, eram eles que tinham a autoridade e a legalidade de exercer a arte de curar. O Código Penal de 1890 em seus artigos 156 e 158 que passou a assegurar a punição legal aos curandeiros. As leis penais do país passaram a garantir aos médicos a exclusiva competência de curar e se impor àqueles que ameaçassem demonstrar o conhecimento do funcionamento do corpo, que não fosse mediante técnicas e cientificidade. (GOMES, 2013; PIMENTA, 2003)

A atuação da Federação Espírita Brasileira nesse campo da cura ficou claramente registrada na ocasião da visita do jornalista João do Rio (1881-1923), em 1900, na sede da instituição. Ele relatou em seu livro *Religiões do Rio* (2008) as suas experiências em uma casa espírita.

João do Rio mostrou-se admirado com o número expressivo de oitocentos sócios participativos na instituição e com a expedição de oito mil receitas, só em 1899⁴. Essa menção ao quantitativo de receituários expedidos pelos médiuns curado-

³ José Antunes da Luz foi um dos mais destacados médicos alopatas migrou para medicina homeopata e tornou-se um paladino do sistema Hahnemanniano de cura. Em seu livro *A medicina, os doentes e os médicos*, publicado em 1854, além de pontuar as suas considerações sobre a homeopatia, Luz expôs uma série de artigos publicados no início da década de 1850 em diferentes periódicos em salvaguarda à medicina homeopata.

⁴ De acordo com um artigo publicado no *Jornal do Commercio* (21/03/1904), em resposta pela implementação do Regulamento Sanitário, a Federação Espírita Brasileira declarou que, em 1903, os

res receiptistas, que atuavam no centro espírita que funcionava na FEB, demonstrou a permissividade das autoridades policiais em agir na instituição dos espíritas, que podiam ser enquadrados, pelos relatos de João do Rio, tanto no artigo 157 quanto nos artigos 156 e 158 por exercerem ilegalmente a medicina e prescreverem receitas praticando o curandeirismo por meio do Espiritismo (RIO, 2008).

Entretanto, João do Rio em momento algum fez referência às infrações legais cometidas pela instituição. Pelo contrário, ele fez reverência à “gente educada” que havia encontrado nas salas de estudos psíquicos. Diferente dos religiosos de cultos afro-brasileiros, considerados “exploradores” pelo escritor por, segundo ele enganar a credulidade das pessoas com uma “inconsciente mistura de feitiçaria e catolicismo”. Em contraposição ao Espiritismo encontrado nas sessões da Federação Espírita Brasileira que, sob o seu olhar, apresentaria um comportamento silencioso, tranquilo, com traços de comportamento europeu (RIO, 2008, p.269).

Os números impressionaram João do Rio. Segundo o relatório que a FEB havia enviado ao Congresso Espírita e Espiritualista de Paris, em 1900, existiam 79 associações que haviam aderido à FEB. Havia 32 jornais e revistas espíritas em circulação e o *Reformador* já contava 24 anos de publicação (RIO, 2008).

Segundo João do Rio, a FEB parecia um “banco de caridade”. Os doentes aguardavam os espíritas que, mediante intervenções mediúnicas, psicografavam receitas médicas. Ele próprio interrogou um médium sobre as curas já realizadas e identificou que em uma hora de trabalho no consultório ele já havia prescrito receitas para 47 pessoas (RIO, 2008, p.273).

Já nos primeiros parágrafos do relato de suas experiências entre os “exploradores” do Espiritismo, João do Rio demonstrou um pensamento muito similar ao posicionamento de alguns juristas na orientação sobre o que seria o Espiritismo. “É preciso, porém não confundir o Espiritismo verdadeiro com a exploração, com a falsidade, com a credence ignorante” que era denominado por ele de “Baixo Espiritismo”⁵ (RIO, 2008, p.282),

Ao seu ponto, mesmo com as considerações positivas de João do Rio em relação à FEB e ao centro espírita que funcionava na instituição, a Federação atuava à margem da lei. Era recorrente a prescrição de receitas médicas homeopáticas por médiuns curadores que não tinham a habilitação para o exercício da medicina. Até a criação do Regulamento Sanitário em 8 de março de 1904 por Oswaldo Cruz, a instituição passou ilesa ante as investidas da polícia. Porém, entre junho de 1904 e maio de 1905, a Federação Espírita Brasileira foi alvo de três processos judiciais.

“Serviços aos Necessitados” em funcionamento na instituição, teria assistido 48.309 consultantes.

⁵ Segundo Ubiratan Machado (1996, p.228-229), João do Rio, imbuído de repulsa por tudo que emanasse do povo, sobretudo da influência dos afrodescendentes, refutava quaisquer de suas manifestações culturais, qualificando-as como “grosseiras superstições”.

O primeiro processo contra a FEB⁶ foi aberto a partir de uma denúncia contra o presidente da instituição, Leopoldo Cirne (1870-1941). O inspetor sanitário da 2ª Delegacia de Saúde alegou que a FEB prestava assistência espírita médico-homeopata a uma enferma, moradora do bairro da Glória, infectada por varíola. O presidente da FEB foi enquadrado nos artigos 156 e 157 do Código Penal e nos artigos 250 e 251 do Regulamento Sanitário por manter sob os seus cuidados uma doente infectada por varíola sem ter habilitação legal para exercer a medicina e pela utilização de práticas espíritas com a manipulação da homeopatia para praticar a cura sob o pretexto de intervenção mediúnica.

A denúncia foi encaminhada para o subprocurador dos Feitos Contra a Saúde Pública. A comprovação da acusação a Leopoldo Cirne feita por meio da apresentação de receitas homeopáticas que foram entregues pelo marido da doente e por uma cópia dos estatutos da FEB, que mesmo contrariando a legislação do país, mantinha um posto de “receituário mediúnico” e uma farmácia homeopática em funcionamento dentro da instituição, que aviava os medicamentos prescritos pelos “médiuns curadores”.

A partir dessa denúncia, a FEB também foi autuada por não ter notificado o caso de varíola à Delegacia de Saúde. Desde a aprovação do Regulamento Sanitário passou a vigorar a obrigatoriedade de notificação ao referido órgão competente dos casos de pessoas com doenças transmissíveis para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Conclusão, outro processo teve que ser aberto contra a FEB.

Os dois processos foram para a apreciação dos juízes, respectivamente, em setembro e outubro de 1904. As testemunhas de acusação arroladas no processo foram Manoel da Silva, que era o senhorio da casa onde residia a doente, e João do Nascimento, marido da enferma.

Quando inquirido, Manoel da Silva declarou que suspeitava da doença da inquilina e, por isso, notificou o caso ao inspetor sanitário. Segundo o senhorio, a doente dizia que tinha fé e se curaria por intermédio dela. No entanto, ele só passou a ter o conhecimento de que ela se tratava com medicamentos trazidos da FEB, quando o inspetor sanitário chegou à casa da infectada para levá-la a um hospital. Durante esse trâmite, João Nascimento fez a declaração de que ele buscava os remédios regularmente na Federação Espírita para o tratamento de sua esposa.

O inspetor sanitário e a Procuradoria de Justiça chegaram à conclusão de que a FEB, por meio dos medicamentos e das visitas recorrentes de membros da instituição à casa da doente, a tratava de uma doença contagiosa. Esse parecer já daria punição à Federação Espírita por não ter notificado a ocorrência ao órgão sanitário competente, com o agravante do surto epidêmico de varíola que assolava a cidade do Rio de Janeiro.

⁶ Processo s/nº, Caixa 1827, Arquivo Nacional.

Mas o juiz dos Feitos da Saúde Pública, Eliezer Tavares, ao dar sentença ao processo, o analisou sob uma perspectiva bem distinta do inspetor sanitário. O juiz compreendeu que o autor das irregularidades, o presidente da FEB, não poderia ser responsável pelas irregularidades sinalizadas. A FEB era uma entidade abstrata, portanto, não poderia ser infratora. Assim como, também, não poderiam transferir a responsabilidade para o seu presidente.

Esse parecer do juiz invalidou o primeiro processo contra a FEB. Já o segundo perdeu a razão de sua abertura quando o senhorio da enferma declarou que havia notificado o caso de varíola à repartição sanitária, isto é, as autoridades já estariam cientes do caso. Essas sim, foram omissas e não intervieram em tempo hábil no caso, a fim de conduzir a doente a um hospital para o tratamento adequado, inclusive com a possibilidade de isolamento para não disseminar ainda mais a doença.

Nas sentenças, o juiz não discutiu se a FEB ou os seus representantes estavam exercendo ilegalmente a prática da medicina ou se praticavam o Espiritismo para realizarem a cura. Nos dois processos a acusação utilizou argumentos baseados na medicina para enquadrar a FEB nos artigos, entretanto, por mais veementes que fossem as argumentações, elas ficavam fragilizadas com a perspicácia e a habilidade dos advogados de defesa ou diante da interpretação do juiz.

A medicina legal apresentava dificuldades em atuar em campos que eram de domínio dos policiais e advogados. Esses, por razões profissionais e práticas, já dominavam com mais destreza os mecanismos de persuasão dos juízes, obtinham maior conhecimento do funcionamento e tramitação de um processo criminal.

Segundo Giumbelli (1997), o procurador de Justiça era o elo entre o médico e o juiz, ou seja, entre o saber legal e o saber científico, nesses tipos de processo. A tarefa do procurador era tentar observar as lacunas deixadas pelos inspetores sanitários nos processos. Como esses procuradores encontravam dificuldades em reparar essas lacunas, porque já haviam sido observadas e questionadas pela defesa e pelos juízes, os casos de recursos eram desnecessários.

O terceiro processo que envolveu a FEB⁷ foi aberto após a invasão à sua sede, em 15 de abril de 1905, pelas autoridades sanitárias que faziam parte da 4ª Delegacia de Saúde. Na ocasião da invasão, a instituição situava-se à rua do Rosário, no centro da Capital Federal.

Durante a invasão estavam presentes um inspetor sanitário, dois farmacêuticos, empregados da Diretoria Geral da Saúde Pública. No entanto, foram o delegado do distrito, Plácido Barbosa, um jornalista e mais um outro farmacêutico, que flagraram Domingos Filgueiras, supostamente, realizando consultas médicas sem habilitação profissional e prescrevendo receitas, cujos remédios e tinturas homeopáticas eram manipuladas e entregues em uma sala adjacente por Arlindo Nunes, funcionário da FEB.

⁷ Processo s/nº, Caixa 1764, Arquivo Nacional.

Na denúncia contra Domingos Filgueiras, o subprocurador de Justiça anexou 25 receitas prescritas e os remédios homeopáticos, que foram apreendidos na invasão à instituição espírita. A acusação debruçou-se em fundamentar as suas argumentações caracterizando a cena flagrada como sendo de um ambiente onde eram realizadas consultas médicas por meio de intervenções mediúnicas, portanto, atuando na ilegalidade.

Para tanto, a acusação ao referir-se a Domingos Filgueiras recorrentemente fazia o uso do termo “médium receitista”, isto é, o médium curador que atendia num gabinete de consultas e que exercia a arte de curar mediante a prescrição de receituários médicos homeopatas por meio do Espiritismo. O espírita sob suposta intervenção mediúnica de um médico já falecido prescrevia medicamentos aos enfermos. O discurso sucessivo com a utilização da expressão “médium receitista” tinha a intenção de enfatizar que o crime cometido pelo réu seria a prática da medicina ilegal da medicina e, sob essa perspectiva, o acusado deveria ser perfeitamente enquadrado no artigo 156 do Código Penal.

O interessante a ser ressaltado foi que o acusado não foi enquadrado no artigo 157. Este não foi mencionado durante todo o processo. Presumimos que já estaria intrínseca a sua relação com o Espiritismo por sua prisão ter ocorrido na instituição espírita. Seria, possivelmente, redundante acusá-lo de praticar o Espiritismo. Outra pressuposição, que acreditamos ser a hipótese mais provável para a omissão do artigo 157 seriam os esforços em definir claramente o réu como um médium curador receitista. Essa afirmação não abriria precedentes para que fosse utilizado o argumento de que Filgueiras estivesse sob intervenção mediúnica proferindo a sua fé quando a FEB foi invadida. A preocupação, presumivelmente, era evitar a argumentação da liberdade de consciência, individual e de religião mais uma vez recorrendo à Constituição.

O advogado de defesa do espírita, antes de a audiência ser marcada, contestou as acusações sofridas por seu cliente numa petição ao juiz. A sua alegação fundamentava-se na ausência de perícia sobre o material apreendido, sobretudo nas receitas prescritas. Diante da solicitação do advogado de defesa, o juiz compreendeu que deveria, realmente, haver uma análise minuciosa do material apreendido. Para tanto, exigiu que dois peritos verificassem os papéis encontrados e conferissem se as assinaturas presentes nas receitas eram de fato do réu e se foram aviadas. Os laudos dos peritos negaram as acusações contra Filgueiras.

No dia da audiência, 13 de junho de 1905, o juiz Eliezer Tavares intimou que estivessem presentes Domingos Filgueiras e as testemunhas arroladas no processo. No entanto, apesar de intimadas, as testemunhas de acusação não compareceram à audiência. As testemunhas de defesa, por sua vez, só foram inquiridas pelo advogado do réu. O subprocurador de Justiça absteve-se de inquiri-las.

As proposições do advogado de defesa influenciaram a análise do processo pelo juiz dos Feitos da Saúde Pública, que absolveu Domingos Filgueiras. As principais argumentações para a absolvição do réu foram as ocorrências de irregularidades no auto de infração: a falta de assinaturas comprobatórias, a ausência de testemunhas de acusação e a referência à contravenção ao invés de crime para justificar as acusações. Essas irregularidades, para a defesa, já desqualificariam o processo.

Porém, o juiz continuou com a audiência para analisar o enquadramento do réu no artigo 156 do Código Penal. Eliezer Gerson Tavares interpretava que o artigo só incriminava quem fizesse da arte de curar uma profissão e para esses é que era exigida a habilitação profissional. Na particularidade do caso de Filgueiras, não havia habilitação específica para quem exercia a medicina pela mediunidade. Segundo o juiz, se a faculdade de cura era atribuída aos espíritos, imbuída de fé e crença, a questão estava relacionada à consciência individual e opção religiosa. Dessa forma, a Constituição de 1891 garantiria os direitos do réu. Além disso, Filgueiras não exercia a medicina como ofício, pois as atividades desempenhadas por ele na Federação Espírita Brasileira não lhe rendiam remuneração. Ele obtinha os seus proventos no exercício da profissão de guarda da Alfândega.

Vale ressaltar que as percepções do juiz Eliezer Gerson Tavares em relação a Domingos Filgueiras, não era um comportamento de praxe em sua forma de julgar indivíduos que se envolviam em questões criminais relacionadas ao Espiritismo. O procedimento do referido juiz em outro processo analisado por Maggie (1992, p.77), suas considerações foram diferenciadas com relação a outro acusado enquadrado no artigo 157. Ele condenou o réu porque este iludia as pessoas com feitiçarias ao fazer uso de pipoca, galinha, e outros materiais, praticando a “magia” e os “sortilégios.” O condenado era um praticante de cultos afro-brasileiros.

Na comparação entre os processos contra a FEB e do religioso de cultos afro-brasileiros fica perceptível que o juiz tinha um fator decisivo na sua absolvição ou condenação do réu: compreender que Espiritismo era praticado. Se fosse interpretado como crença religiosa, a prática seria considerada legítima e legal fundamentada na liberdade religiosa estabelecida na Constituição Federal; mas se a interpretação fosse compreendida como “magia”, o entendimento deveria ser examinado como charlatanismo e curandeirismo, por isso condenável.

Aos agentes sociais envolvidos nos processos, sobretudo advogados e juízes, coube a tarefa de diferenciar, conceitualmente, o que era religioso e o que era magia. Assim como o que era crença e o que era exploração, num emaranhado de práticas e representações subjetivas do que se compreendia como sendo Espiritismo.

Foi nos tribunais de Justiça que as práticas espíritas da “mediunidade” e da “psicografia” foram intensamente debatidas como sendo ritos religiosos. Portanto, protegidas pela Constituição de 1891, que concedia aos cidadãos o direito à liberdade religiosa e à liberdade de consciência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, João Vieira. **O Código Penal Interpretado I**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça – STJ. 2004. Ed. Fac-sím. [Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496218>. Acesso em: 25 jul. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GIUMBELLI, Emerson. Espiritismo e medicina: introjeção, subversão, complementaridade. *In*: ISAIA, Artur César. **Orixás e Espíritos: o debate interdisciplinar na pesquisa contemporânea**. Uberlândia: EDUFU, p.283-304, 2006.

GIUMBELLI, Emerson. **O cuidado dos mortos: uma história da condenação e legitimação do espiritismo**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

GOMES, Adriana. **A judicialização do Espiritismo: o ‘crime indígena’ de João Baptista Pereira e a jurisprudência de Francisco José Viveiros de Castro (1880-1900)**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

GOMES, Adriana. O enfrentamento pelas penas dos tinteiros: a dissensão nos impressos cariocas sobre a liberdade religiosa dos espíritas. *Revista do Arquivo Geral da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: n. 4, 2018, p.262-296. Disponível em: http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2018/09/AGCRJ_revista14-263-296.pdf. Acesso em: 25 jul. 2021.

GOMES, Adriana. **Entre a fé e a polícia: o espiritismo no Rio de Janeiro (1890-1909)**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação da UERJ. Rio de Janeiro: 2013.

LUZ, José Antunes da. **A medicina, os doentes e os médicos**. Tipographia Rua do Cano, 1854.

MACHADO, Ubiratan. **Os intelectuais e o espiritismo: de Castro Alves a Machado de Assis**. Rio de Janeiro: Publicações Lachâtre, 1996.

MAGGIE, Yvonne. **O medo do feitiço: relações entre a magia e o poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. **Revista Novos Estudos**. São Paulo: CEBRAP, 2006.

PEREIRA NETO, André de Faria. **Ser médico no Brasil: o presente no passado**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

PIMENTA, Tânia Salgado. Terapeutas populares e instituições médicas na primeira metade do século XIX. *In*: CHALHOUB, Sidney; MARQUES, Vera Regina Beltrão; SAMPAIO,

Gabriela dos Reis; SOBRINHO, Carlos Roberto Galvão (Orgs.). **Artes e ofícios de curar no Brasil**. São Paulo: Editora Unicamp, 2003.

RIO, João do. **As Religiões do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

RODRIGUES, Antônio Edmilson Martins. História da Urbanização no Rio de Janeiro: a cidade capital do século XX no Brasil. *In*: CARNEIRO, Sandra de Sá; SANT'ANNA, Maria Josefina Gabriel (Orgs.). **Cidade: olhares e trajetórias**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Os sortilégios de Saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

WEBER, Beatriz Teixeira. **As Artes de Curar: medicina, religião, magia e positivismo na república Rio Grandense – 1889-1928**. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999.

FONTES HISTÓRICAS

Processos Criminais

ARQUIVO NACIONAL. Processo s/nº, Caixa 1827. Processo criminal contra a Federação Espírita Brasileira a partir da denúncia ao presidente da instituição Leopoldo Cirne, 1904.

ARQUIVO NACIONAL. Processo s/nº, Caixa 1764. Processo criminal envolvendo a Federação Espírita Brasileira em que Domingos Filgueiras, sob intervenção mediúnica, prescrevia receitas médicas na sede da instituição, 1905.

Periódicos

JORNAL DO COMMERCIO. HEMEROTECA DIGITAL DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 1898, 1904.

O APÓSTOLO. HEMEROTECA DIGITAL DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, 1883.

REFORMADOR. HEMEROTECA DIGITAL DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, *Reformador* Rio de Janeiro, 1895, 1898.

Coleção de Leis do Brasil

Código Penal de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>. Acesso em: 15 dez. 2020.

Constituição de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14 dez, 2020.

Decreto 5156. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jan. 2021.

Submetido em: 14/03/2021

Aprovado em: 07/07/2021

Publicado em: 10/09/2021